

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 182

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Disponibilização: 23/09/2021

Publicação: 24/09/2021

Cautelar suspendendo licitação em Tamandaré é homologada

A Primeira Câmara homologou, na última terça-feira (21), uma Medida Cautelar expedida pelo conselheiro Carlos Neves que determinou suspensão do Processo Licitatório nº 046/2021 (Pregão nº 019/2021) do Município de Tamandaré, bem como eventual contratação decorrente dele, que visa à contratação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, abrangendo o tratamento e destinação de forma adequada.

A Cautelar, expedida no último mês de agosto, se deu a partir de pedido realizado pelo Consórcio Intermunicipal Portal Mata Sul que alegou desconformidades no edital do Pregão Eletrônico.

Após apresentação da defesa, o processo foi submetido à análise pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul do TCE, que apontou indícios de gastos excedentes devido à contratação de um valor superior, por tonelada, da



FOTO: MARILIA AUTO

O conselheiro Carlos Neves (1º à E acima) foi o relator da cautelar que determinou a suspensão do Processo Licitatório nº 046/2021

taxa de descarrego cobrada pelo aterro sanitário e nos custos de transporte entre a coleta e a destinação final dos resíduos.

Porém, a principal motivação que levou à decisão do relator foi

referente aos custos relativos ao DMT - Distância Média de Transporte, que poderia ensejar em um aumento exponencial da ordem de R\$ 6,7 milhões em 60 meses, conforme parecer técnico apresentado pela auditoria.

De acordo com o voto, com a nova contratação realizada a partir do Pregão, considerando apenas os 12 primeiros meses, haveria um excedente de R\$ 1.114.867,42, o que causaria um substancial

prejuízo ao erário municipal.

O voto ainda destacou a inexistência do periculum in mora reverso, que é quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, uma vez que

o município de Tamandaré já é atendido por contrato de disposição de lixo no aterro de Rio Formoso e uma eventual anulação do certame não implicará em nenhum dano ao serviço de limpeza urbana, sendo imprescindível a revisão dos termos do edital, para correção das irregularidades.

Desta forma, a Cautelar foi homologada determinando a suspensão do processo licitatório e qualquer ato decorrente dele. O relator também determinou ao Controle Externo do TCE que apure a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes como descritos no edital do certame, notadamente quanto à alteração de localidade para depósito e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos domiciliares, no âmbito da Auditoria Especial nº 21100772-9, já instaurada por força da decisão monocrática expedida.

O voto foi aprovado por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas o procurador Ricardo Alexandre.

Denuncie irregularidades na vacinação

O Tribunal de Contas do Estado criou um canal específico na sua página eletrônica para receber denúncias da população sobre possíveis irregularidades na vacinação contra a Covid-19. As informações são encaminhadas à Ouvidoria do TCE.

Além de terem um papel fundamental como controle social,

as informações repassadas pelo cidadão reforçam o trabalho de fiscalização do órgão. Por meio desses dados, o TCE pretende identificar os desvios na aplicação das vacinas e o desrespeito à lista de prioridades de imunização, para posterior análise e punição dos responsáveis, caso as denúncias sejam confirmadas.

Outro objetivo do TCE é promover a transparência das etapas de imunização no Estado por meio da disponibilização de informações à população sobre quantidade de vacinas, lotes, identificação das pessoas imunizadas, entre outros dados, para que os moradores possam acompanhar a evolução da vacinação em seus municípios.



DIVULGAÇÃO

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 141, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

Disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas e revoga a Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 22 de setembro de 2021 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), conforme determinam o artigo 1º e o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência do TCE-PE para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas de Governo, bem assim para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, conforme determinam os incisos I e II do artigo 71 e o artigo 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do TCE-PE estabelece objetivos estratégicos que visam ao aumento da efetividade e da agilidade das ações de controle externo e a intensificação da atuação preventiva e concomitante;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCE-PE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que permite a instauração de processo de Auditoria Especial abrangendo vários exercícios e/ou unidades gestoras;

CONSIDERANDO que a proximidade temporal entre a ação de controle e os atos controlados garantem mais eficácia às medidas propostas;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução TC nº 22, de 30 de novembro de 2011, que estabelece a possibilidade de inclusão na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, dos responsáveis que tiverem julgamento com base no inciso III do artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, em deliberações relativas a processos de Auditoria Especial; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para formalização e instrução dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, tendo em vista a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades, os riscos e a materialidade dos recursos públicos geridos, nos termos do artigo 168 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

RESOLVE:

Art. 1º Todos os administradores e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas devem encaminhar Prestação de Contas Anual ao TCE-PE, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Parágrafo único. Constituem unidades jurisdicionadas, para os efeitos desta Resolução, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Prestação de Contas Anual de Governo: prestação de contas que os Prefeitos e o Governador enviam anualmente, como chefes do Poder Executivo, ao respectivo Poder Legislativo, que, por sua vez, são encaminhadas ao TCE-PE, para fins de emissão de Parecer Prévio.

II – Prestação de Contas Anual de Gestão: prestação de contas que os administradores e demais responsáveis por recursos públicos enviam anualmente ao TCE-PE, inclusive Prefeitos e Governador, quando atuarem como ordenadores de despesas;

III – relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

IV – materialidade: representatividade dos valores ou do volume de recursos efetivamente geridos;

V – risco: possibilidade de prejuízo à legalidade, à economicidade, à eficiência, eficácia e à efetividade dos órgãos e das entidades jurisdicionados em razão da ausência, da insuficiência ou da ineficácia dos controles e do gerenciamento, bem como por indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos;

VI – matriz de risco: instrumento que tem por objetivo subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, que possibilita a escolha dos procedimentos mais adequados e efetivos de controle sobre as contas dos gestores públicos dos Municípios e do Estado de Pernambuco;

VII – seletividade: priorização de ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco;

VIII – oportunidade: indica a conveniência para a realização de determinada ação de controle, quando verificado que tal atividade possa trazer aperfeiçoamento à gestão e à governança pública.

Art. 3º As Prestações de Contas Anuais, de Governo ou de Gestão, serão organizadas e apresentadas ao TCE-PE, exclusivamente por meio eletrônico e de acordo com as disposições desta Resolução e dos atos específicos que regulamentam as suas respectivas composições.

Parágrafo único. O cumprimento do dever legal de apresentação da prestação de contas anual de gestão somente será considerado atendido com a adimplência do envio das informações obrigatórias dos módulos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), nos termos da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016, e Resoluções específicas para cada módulo do SAGRES.

Art. 4º As Prestações de Contas de Governo serão formalizadas anualmente como processo neste TCE-PE para fins de emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecem o inciso I do artigo 71 e o artigo 75 da Constituição Federal.

Art. 5º As Prestações de Contas de Gestão serão formalizadas como processo no TCE-PE quando forem selecionadas para fins de instrução e julgamento, em conformidade com o inciso II do artigo 71 e o artigo 75 da Constituição Federal, e a partir de critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PE elaborada pela Coordenadoria de Controle Externo, bem como de fatos ou informações de que o TCE-PE tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

§ 1º A divulgação das Prestações de Contas de Gestão de que trata o *caput* deste artigo será realizada anualmente, após o encerramento do prazo estabelecido para entrega das prestações de contas.

§ 2º Todas as unidades jurisdicionadas do Poder Executivo, estadual ou municipal, e as unidades jurisdicionadas relativas aos Poderes Legislativos municipais terão, em regra, processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em pelo menos um dos quatro anos do mandato do Governador ou Prefeito ou do período da legislatura.

§ 3º Mediante deliberação do relator, poderá ser dispensada a regra estabelecida no § 2º deste artigo nos casos em que ficarem demonstrados, pela Coordenadoria de Controle Externo:

I – baixa relevância, materialidade ou risco associado à unidade jurisdicionada e a não oportunidade de atuação do TCE-PE mediante formalização do Processo de Prestação de Contas;

II – que a natureza dos atos de gestão envolvidos requer análise abrangendo vários exercícios financeiros, situação em que será formalizado processo de Auditoria Especial para fins de instrução e julgamento.

§ 4º As Prestações de Contas de Gestão relativas à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público, em razão da relevância institucional, terão processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado anualmente.

Art. 6º As Prestações de Contas de Gestão não selecionadas para fins de instrução e julgamento permanecerão disponibilizadas para consulta pública, em meio eletrônico, através do site do TCE-PE.

Parágrafo único. O Relator da unidade jurisdicionada, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá deliberar pela formalização de processo de Prestação de Contas de Gestão, para fins de instrução e julgamento, caso tenha ciência de fatos ou informações que a justifiquem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 315/2021 – nomear BRUNO SAVIO BOGHOSSIAN DOS SANTOS para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato THIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO, nomeado através da Portaria nº 307/2021, datada de 16.09.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 17 de setembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 22 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 27047 - Cláudia de Lira Albuquerque, autorizo. Recife, 23 de setembro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 26969 - Ana Cláudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo; Petce 26496 - Adriel Evangelista do Nascimento, autorizo; Petce 27060 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo; Petce 26072 - Maria do Rosário Moraes Cavalcanti, autorizo; Petce 27001 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo; Petce 27037 - Eduardo Pereira dos Santos, autorizo; Petce 26986 - Liduina Maria Moreira Silva, autorizo; Petce 27094 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; Petce 27096 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; Petce 27097 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; Petce 27100 - Márcia Carvalho do Nascimento, autorizo; Petce 24386 - Maria do Rosário Moraes Cavalcanti, autorizo; Petce 23637 - José Deodato Santiago de Alencar Barros, autorizo; Petce 27053 - Lúcia Limeira Braga Freire, autorizo; Petce 24962 - Sueleide Sobral Tavares, autorizo; Petce 27129 - Henrique Sérgio Barros Cavalcanti Júnior, autorizo; Petce 27109 - Hugo Victor de Oliveira Lima de Moura, autorizo. Recife, 23 de setembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100482-0 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): José Alberto da Silva Filho(***.620.884-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100482-0 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Marieta Pinho Barros(***.859.314-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2021

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado NELSON NUNES CANNIZZA NETO (CPF ***.906.297-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100482-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Educação e Esportes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 1176), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS (CPF Nº ***.443.194.-**), e seu advogado Mateus de Barros Correia (OAB/PE nº 44.176), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 01/09/2021 (PETCE Nº 24.679/2021), constante nos autos TC nº 2052164-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2019 - Relator Conselheiro ADRIANO CISNEIROS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 22 de setembro de 2021

ADRIANO CISNEIROS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA (CPF Nº ***.619.624.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 30/08/2021 (PETCE Nº 24.464/2021), constante nos autos TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR (CPF Nº ***.213.734.-**), e sua advogada Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB/PE nº 33.053), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 04/09/2021 (PETCE Nº 25.092/2021), constante nos autos TC nº 1951855-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificado o Sr. FERNANDO JOSÉ XAVIER DE LIRA (CPF/MF Nº ***.353.404-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 2154786-5 (Tomada de Contas Especial – Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, exercício de 2017 - Relator Conselheiro Marcos Loreto), referente aos fatos levantados Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de setembro de 2021.

ANA LUISA DE GUSMÃO FURTADO
Diretora do Departamento de Controle Estadual

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR (CPF Nº ***.213.734.-**), e sua advogada Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB/PE nº 33.053), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 04/09/2021 (PETCE Nº 25.093/2021), constante nos autos TC nº 2053675-6 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. **ADRIANO CANDIDO DA SILVA** (CPF Nº ***.883.924.-**), e sua advogada Cinthia Rafaela Simões Barbosa (OAB/PE nº 32.817), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 01/09/2021 (PETCE Nº 24.810/2021), constante nos autos TC nº 1950321-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2019 - Relator Conselheiro ADRIANO CISNEIROS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

ADRIANO CISNEIROS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. **IVALDO DE ALMEIDA** (CPF Nº ***.448.164.-**), e seu advogado Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB/PE nº 23.610), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 02/09/2021 (PETCE Nº 24.910/2021), constante nos autos TC nº 2053977-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, exercício de 2020 - Relator Conselheiro CARLOS PIMENTEL), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 57/2021 - Inexigibilidade nº 34/2021
Favorecida: VALOR PESSOAL DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA. (CNPJ: 05.246.250/0001-20)
Objeto: Realização do Fórum EAD "Integração da área administrativa do TCE-PE", com carga horária de 16 horas e 45 minutos
Valor: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000168/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 23 de setembro de 2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO PROC. LICITATÓRIO Nº 50/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 20/2021 (Processo Eletrônico 0097.2021.COLI.PE.0021.TCE-PE)

Processo nº 50/2021. COLI. Pregão nº 20/2021. Serviço **Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, da cancela, das portas automáticas e dos portões de entrada eletrônicos com motores deslizantes. Valor estimado: R\$ 67.503,72. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 08/10/2021, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: 08/10/2021, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail coli@tce.pe.gov.br.

Recife, 23/09/2021.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 017/2020. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 017/2020, referente à prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo TCE/PE, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços. Contratada: **BANCO DO BRASIL S.A.** - CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Vigência: de 24/09/2021 a 24/09/2022.

Recife-PE, 08/09/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

Nadja Kelly Martins de Menezes Farias

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1443 / 2021

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração interpostos em duplicidade não devem ser conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a existência da preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004, em virtude da interposição de dois Embargos de Declaração pelos mesmos Recorrentes (Processo TCE-PE nº 19100199-5ED001), caracterizando falta de interesse processual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100258-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Central de Abastecimento de Caruaru

INTERESSADOS:

Bruno de França Bezerra dos Santos

Raquel Teixeira Lyra Lucena

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1444 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100258-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa prévia e novos documentos apresentados;
CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de recomendações;

Bruno De França Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno De França Bezerra Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Central de Abastecimento de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc) do consumo de combustíveis e lubrificantes e na utilização da frota de veículos pertencentes a Autarquia Central de Abastecimento de Caruaru, bem como, observar o que determinam as Decisões desta Corte de Contas sobre o assunto. (item 2.1.4).
2. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da Autarquia Central de Abastecimento de Caruaru e adequar a legislação municipal que trata do assunto, a fim de proceder a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos no intuito de que seja realizada a contratação de novos servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.2).
3. Atentar para realização do devido controle de bens patrimoniais e realização do inventário de bens ao final do exercício, bem como, a nomeação de responsável para responder pelo controle de patrimônio da Entidade. (item 2.1.3).
4. Compor a comissão permanente de licitações com pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Central de Abastecimento de Caruaru (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1445 / 2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROVIDÊNCIAS PARA AJUSTES CONTRATUAIS. PLANEJAMENTO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESTIMATIVAS DE GASTOS. VÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 533/2021;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1446 / 2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROVIDÊNCIAS PARA AJUSTES CONTRATUAIS. PLANEJAMENTO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESTIMATIVAS DE GASTOS. VÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 544/2021;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100547-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1447 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. NÃO RECONDUÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RPPS. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O aumento da despesa total com pessoal em período de vedação por já se encontrar desenquadrado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100547-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que cabe ao caso em apreço a aplicação da duplicação do prazo de recondução da despesa com pessoal ao limite legal, prevista no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo Recorrente;

CONSIDERANDO que a desconformidade quanto à não constituição de provisão para perdas da dívida ativa pode ser remetida ao campo das determinações;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100547-5, nos seguintes termos:

1. Que o segundo considerando, que trata da não constituição de provisão para perdas da dívida ativa, seja excluído;

2. Que o terceiro considerando tenha a redação alterada para:

CONSIDERANDO o não repasse ao RGPS de R\$ 71.360,60 atinentes à parte dos servidores e R\$ 265.748,23 referentes à parte patronal, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

3. Que o quarto considerando seja substituído pelos seguintes:

CONSIDERANDO o comprometimento da RCL do exercício com despesa com pessoal em 59,55%, 60,38% e 63,06% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, o Executivo Municipal não logrou êxito na eliminação do excedente verificado no 3º quadrimestre de 2016 (56,94%), o que deveria ter ocorrido até o 2º quadrimestre de 2017, prazo considerado duplicado por força do art. 66 da LRF, em face de o PIB ter permanecido abaixo de 1% no período de 01/01/2017 a 30/09/2017;

CONSIDERANDO que, por força da duplicação do prazo supramencionada, ainda que não se configure a falha relativa ao 3º quadrimestre de 2017, caracterizado como período de transição, devendo o excedente verificado no 2º quadrimestre de 2017 ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018, resta patente a irregularidade por deixar de reconduzir a despesa com pessoal no prazo legal (2º quadrimestre de 2017);

4. Que a redação do sexto considerando seja alterada para:

CONSIDERANDO o não repasse ao RPPS de R\$ 2,2 milhões atinentes às contribuições patronais (51% do total devido) e de R\$ 200 mil (100% do total devido) referentes à contribuição patronal suplementar,

5. Que seja incluída a seguinte determinação na deliberação fustigada:

Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade.

E, por fim, que se mantenham incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100072-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1448 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da

Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100072-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, do 1º e do 2º quadrimestres de 2018, foram de 60,19% e 55,69%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2016, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 58.639,70, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Paudalho cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100071-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1449 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes medidas para reduzir em, pelo menos, um terço o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100071-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP do 1º e do 2º quadrimestres de 2017 foram de 68,80% e 66,80%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir em 1/3 (um terço) o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2016, não voltando ao percentual de máximo 60,69% da RCL exigido

pela LRF, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 26.943,93, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Paudalho cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100482-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

André Severino Gonzaga da Silva

TATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 21374-PB)

Maria Jose de Oliveira

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1450 / 2021

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. DIÁRIAS INDEVIDAS. MONTANTES DE POUCA EXPRESSÃO..

1. Na seara das contribuições previdenciárias, descabe qualificar como grave a conduta do gestor, quando a inadimplência e a incidência de encargos moratórios se revelem inexpressivas, não impactando o equilíbrio atuarial, tampouco comprometendo gestões futuras.

2. É desproporcional a imputação da reprimenda máxima quando as diárias pagas indevidamente forem irrisórias, sobretudo quando se tratar de ocorrência isolada, sendo adequado determinar a cobrança administrativa ou judicial, para que o beneficiário do desembolso restitua o montante percebido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100482-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

André Severino Gonzaga Da Silva:

CONSIDERANDO que a inadimplência no recolhimento de contribuições devidas ao regime previdenciário próprio não ostenta, em concreto, gravidade, haja vista tratar-se de R\$ 10.596,15 (ou 7,12% do total relativo à parte patronal) e R\$ 743,42 (ou 0,67% da parcela especial); não afetando, por conseguinte, o equilíbrio atuarial, tampouco comprometendo gestões futuras;

CONSIDERANDO que os encargos moratórios por recolhimentos intempestivos foram irrisórios, não alcançando R\$ 150,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Severino Gonzaga Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Jose De Oliveira:

CONSIDERANDO que as diárias pagas indevidamente não representam dispêndio significativo (R\$ 1.200,00), tratando-se de ocorrência isolada, sendo desproporcional a aplicação da reprimenda

máxima ou mesmo a imputação de penalidade pecuniária que, no seu patamar mínimo, equivaleria a quase 04 (quatro) vezes o valor supramencionado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Jose De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial das diárias pagas indevidamente, de forma que o Sr. Valmir Borba Gomes de Moura, beneficiário do desembolso, restitua aos cofres municipais o montante de R\$ 1.200,00, corrigido monetariamente.

2. Adotar o sistema único de execução orçamentária e financeira implementado pelo Poder executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Parecer Prévio

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100722-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES DEFICIENTES. GASTO MÍNIMO COM RECURSOS DO FUNDEB. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como deficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério é exigência legal disposta no artigo 22 da Lei Federal no 11.494/2007, caracterizando irregularidade grave a sua inobservância.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente. É, portanto, dever do gestor zelar pelo repasse tempestivo de tais contribuições, com fins a alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2021,

Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 1.112.392,57, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 158,03% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 126.430,93** de contribuições dos segurados e patronais, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu o limite mínimo de 60% de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério, tendo aplicado apenas 33,72% de tais recursos, em desatendimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuições patronais (normal e suplementar), no montante de **R\$ 94.197,15**, não comprovado na defesa complementar, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir o limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim como o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

2. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

Prazo para cumprimento: 120 dias

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5881/2021

PROCESSO TC Nº 2154051-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): ANGELICA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE e INGREDY CATARINA MACENA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2421/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2018 para Ingredy Catarina Macena de Oliveira e a contar de 19/12/2019 para Angélica Beatriz de Oliveira Albuquerque

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que existe neste Tribunal o processo de pensão por morte do ex-militar, TC nº 1921952-0, julgado legal, cujo objeto foi a portaria nº 627/2019 e a beneficiária é a mãe do ex-militar, sra. Maria José de Oliveira;

CONSIDERANDO que o presente processo trata-se de modalidade de "Novação de Portaria" do processo de pensão TC nº 1921952-0, para inclusão das filhas beneficiárias do ex-militar;

CONSIDERANDO que a portaria nº 2421/2021 ora analisada, deveria retificar a portaria nº 627/2019 julgada legal no processo TC n 1921952-0;

CONSIDERANDO que foi observada no presente processo falha na vigência da portaria para uma das beneficiárias, bem como na fundamentação legal estadual;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema e-cap, solicitando a revisão e correção da portaria, contudo não houve resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5882/2021

PROCESSO TC Nº 2154477-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): SALATIEL NAZARIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 069/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 06/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5883/2021

PROCESSO TC Nº 2154928-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DALVENISA CORREIA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 131/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/02/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5884/2021

PROCESSO TC Nº 2152187-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DORACI CEZARI SANCHES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 111/2021 - Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 04/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5885/2021

PROCESSO TC Nº 2155092-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): THAIS MARIA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2021 - ITACURUBAPREV, com vigência a partir de 14/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5886/2021**PROCESSO TC Nº 2153202-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SELMA MARIA SILVA DE LUNA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2021 - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5887/2021**PROCESSO TC Nº 2153229-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GENEILDA TENORIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2021 - IPSEV/Venturosa, com vigência a partir de 10/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5888/2021**PROCESSO TC Nº 2153525-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ELCIONE DE MEDEIROS FERREIRA LOPES DE MELO e LUIZ MIGUEL LOPES DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0986/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5889/2021**PROCESSO TC Nº 2153565-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DA PENHA FRANÇA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0981/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5890/2021**PROCESSO TC Nº 2153609-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MOABE DE SOUZA JUREMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0955/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5891/2021**PROCESSO TC Nº 2154246-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSEFA BENTO DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1773/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5892/2021**PROCESSO TC Nº 2154268-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SILVANEIDE SABINO DA SILVA e SINARA RAQUEL SABINO PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2853/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5893/2021**PROCESSO TC Nº 2154271-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1419/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5894/2021**PROCESSO TC Nº 2154328-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ÁTILA SANTOS DE CARVALHO e MARÍLIA SANTOS DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1780/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5895/2021**PROCESSO TC Nº 2154449-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EROALDO DE MELO PESSOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1069 A/2021 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara